PARECER Nº 165/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificatica nº CM 002/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 035/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador Anderson da Academia ao projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Vítor Costa, que "dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo no município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe estabelecer política pública que contempla iniciativas voltadas à prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação de dispositivos do projeto apresentado para estender a política pública de prevenção e combate ao assédio sexual ao transporte individual de passageiros no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da emenda argumenta que "a presente proposta de emenda ao PLCM-035/2025, visa abranger os cuidados e medidas de prevenção e combate ao assédio sexual também para os passageiros de transportes individual de passageiros, que abrange os carros de aplicativo de passageiros, táxis, mototáxis e outros."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Documento assinado digitalmente - 1D5-N4E-MEN-GOW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da criação de política pública que contempla iniciativas voltadas à prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Há, portanto, perfeita adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a criação de política pública que contempla iniciativas voltadas à prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua

Documento assinado digitalmente - 1D5-N4E-MEN-GOW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes e iniciativas voltadas à implantação de política pública de prevenção e combate ao assédio sexual nos meios de transporte coletivo de passageiros no Município de Divinópolis. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação de dispositivos do projeto apresentado para estender a política pública de prevenção e combate ao assédio sexual ao transporte individual de passageiros no Município de Divinópolis.

Em virtude da natureza meramente programática da proposta contida no projeto e da inocorrência de usurpação de competências do Poder Executivo Municipal, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 002/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 035/2025.

Divinópolis, 16 de junho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - 1D5-N4E-MEN-GOW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 002/2025 ao PLCM 035/2025

Documento assinado digitalmente - 1D5-N4E-MEN-GOW
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 16/06/2025 às 16:21:59

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 16/06/2025 às 16:22:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 16/06/2025 às 17:10:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 17/06/2025 às 14:34:04 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 17/06/2025 às 15:01:11 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1D5 **N4E** **MEN** **GOW**